

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVISÓPOLIS

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE DIVISÓPOLIS**

1993

PREAMBULO

O povo do Município de Divisópolis, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal de Divisópolis, em Assembléia Constituinte, e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, PROMULGA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS, do Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil.

MENSAGEM

Ao finalizarmos os trabalhos de elaboração e promulgação da Lei Orgânica Municipal, nós, membros do Poder Legislativo, queremos deixar claro que buscamos através de empenho e dedicação, realizar de forma participativa e democrática, uma legislação voltada para os interesses da comunidade divisopolense.

O alcance dos objetivos dessa "Lei" é bastante geneiro. Houve uma grande preocupação em não utilizá-la como forma de realização de interesses particulares. Toda via os restos de autoritarismo ainda são entraves às mudanças iluminadas pelas novas idéias, que os novos tempos exigem. A legislação e a Administração Públicas exigem um diálogo permanente. É necessário que haja um maior entendimento municipal na procura de soluções onde seja assegurada a participação de todos nas questões de interesse coletivo. Concluindo gostaria de dizer aos divisopolenses que nossa Lei Orgânica é fruto de um projeto avançado e progressista. Creio que, a partir de sua promulgação, está concretizada a renovação de normas e a alteração de Leis arcaicas que ainda regiam o nosso povo.

Comissão especial para elaboração da Lei Orgânica:

Presidente: Silvano Petinga Lacerda

Vice-Presidente: Elviro Maldo S. Lima

1º Secretário: Ademir Ribeiro da Silva

2º Secretário: Cláudio Guerra dos Santos

Relator: Luciano Borges Lacerda.

INDICE GERAL

| | | |
|--------------|---|--------|
| TITULO I | - DO MUNICIPIO | PG. 02 |
| SEÇÃO I | - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | PG. 02 |
| TITULO II | - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS | PG. 03 |
| TITULO III | - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO | PG. 03 |
| CAPITULO I | - DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA | PG. 03 |
| CAPITULO II | - DOS BENS DO MUNICIPIO | PG. 04 |
| CAPITULO III | - DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO | PG. 05 |
| TITULO IV | - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS | PG. 08 |
| CAPITULO I | - DO PODER LEGISLATIVO | PG. 08 |
| SEÇÃO I | - DA CAMARA MUNICIPAL | PG. 08 |
| SEÇÃO II | - DOS VEREADORES | PG. 10 |
| SEÇÃO III | - DA MESA DA CAMARA | PG. 12 |
| SEÇÃO IV | - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA | PG. 14 |
| SEÇÃO V | - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA | PG. 14 |
| SEÇÃO VI | - DAS COMISSÕES | PG. 15 |
| SEÇÃO VII | - DO PROCESSO LEGISLATIVO | PG. 16 |
| SUBSEÇÃO I | - DISPOSIÇÃO GERAL | PG. 16 |
| SUBSEÇÃO II | - DA EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO | PG. 16 |
| SUBSEÇÃO III | - DAS LEIS | PG. 17 |
| SUBSEÇÃO IV | - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES | PG. 19 |
| SEÇÃO VIII | - DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA | PG. 19 |
| CAPITULO I | - DO PODER EXECUTIVO | PG. 20 |
| SEÇÃO I | - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO | PG. 20 |
| SEÇÃO II | - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO | PG. 23 |
| SEÇÃO III | - DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES | PG. 25 |
| SEÇÃO IV | - DO CONSELHO DO MUNICIPIO | PG. 25 |
| SEÇÃO V | - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO | PG. 26 |
| TITULO V | - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL | PG. 27 |
| CAPITULO I | - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL | PG. 27 |
| CAPITULO II | - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL | PG. 27 |
| CAPITULO III | - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS | PG. 28 |
| CAPITULO IV | - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS | PG. 29 |
| TITULO IV | - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA | PG. 32 |
| CAPITULO I | - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS | PG. 32 |
| CAPITULO II | - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR | PG. 33 |
| CAPITULO III | - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS | PG. 34 |
| TITULO VII | - DA ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA | PG. 38 |
| CAPITULO I | - DA ATIVIDADE ECONOMICA | PG. 38 |
| CAPITULO II | - DA POLITICA URBANA | PG. 40 |
| CAPITULO III | - DA POLITICA RURAL | PG. 40 |
| TITULO VIII | - DA SEGURANÇA PUBLICA E DA DEFESA SOCIAL | PG. 42 |
| CAPITULO I | - DA ORDEM SOCIAL | PG. 42 |

| | | |
|---------------|--|--------|
| CAPITULO II | - DA SAUDE | PG. 42 |
| CAPITULO III | - DA ASSISTENCIA SOCIAL | PG. 44 |
| CAPITULO IV | - DA EDUCACAO | PG. 45 |
| CAPITULO V | - DA CULTURA | PG. 47 |
| CAPITULO VI | - DO DESPORTO | PG. 48 |
| CAPITULO VII | - DO MEIO AMBIENTE | PG. 49 |
| CAPITULO VIII | - DA FAMILIA, DA CRIANCA, DO ADOLESCENTE DO DEFICIENTE E DO IDOSO | PG. 51 |
| CAPITULO XI | - DO TURISMO | PG. 52 |
| CAPITULO X | - DA REMUNERACAO DOS VEREADORES | PG. 53 |
| TITULO IX | - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS | PG. 54 |

TITULO I
DO MUNICIPIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS do Estado de Minas Gerais, criado em 27/04/92, por força da Lei Estadual de nº 10.704, limitados pelos Municípios de Mata Verde, Bandeira, Almenara, Pedra Azul e com o Município de Encruzilhada, este do Estado da Bahia, integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito comprometendo-se a respeitar, valorizar e a promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ 1º - Todo poder do Município emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre-si, o Legislativo e o Executivo.

PARAGRAFO UNICO - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;
- VI - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

VII - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

VIII - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

IX - promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

X - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

XI - preservar a moralidade administrativa.

TITULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O município adotará os direitos declarados no art. 5º da Constituição da República.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.

§ 1º - A cidade de Divisópolis é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos têm os nomes das respectivas sedes.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 6º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar, e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

Art. 79 - O Município adotará as vedações contidas no art. 19 da Constituição Federal.

Art. 89 - Os símbolos do Município são a bandeira e o brasão definidos em lei.

PARAGRAFO UNICO - É considerada data cívica o Dia da Emancipação do Município, comemorado anualmente em 27 de Abril.

Art. 99 - A Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com os princípios da descentralização administrativa.

CAPITULO II DOS BENS DO MUNICIPIO

Art. 10 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação por encargo dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 13 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

PARAGRAFO UNICO - Poderá ser dispensada a concorrência nos seguintes casos:

a) - permuta;

b) - doação em pagamento;

c) - doação constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

d) - venda, realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes as estabelecidas na alínea "c".

Art. 14 - O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado, mediante autorização legislativa.

Art. 15 - Somente poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, operadas obrigatoriamente por servidores municipais especializados quando não houver prejuízo para os trabalhos do Município e desde que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos, bem como sobre qualquer dano causado a terceiros em sua utilização.

Art. 16 - Poderá ser permitida a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do solo no espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, respeitada a legislação federal pertinente.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

Art. 17 - Compete privativamente ao Município:

- I - emendar esta Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, prestar contas e publicar balanços;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar a estrutura administrativa local;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial.
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX - Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde de higiene pública, construção trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 18 - Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

- I - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- II - proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- V - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos minerais, e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

II - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

X - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

II - promover a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 19 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) - assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) - explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) - fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) - apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) - favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f) - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei;
- g) - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) - executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II - dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e por objetivo o bem-estar e a justiça social;

- a) - participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social, e à assistência social
- b) - promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) - garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) - fomentar a prática desportiva;
- e) - promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- f) - defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
- g) - dedicar especial proteção à família, à gestante, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 20 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas;
- III - criar guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens inclusive por desapropriação por necessidade pública ou interesse social;
- VII - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos seus bens;
- IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar de propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- X - elaborar o Plano Diretor do ordenamento urbano;
- XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a) - prover sobre o trânsito e tráfego;
 - b) - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os horários, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) - prover sobre o transporte individual e coletivo de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
 - e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- XIII - dispor sobre melhoramento, execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;
- XV - prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e aterro sanitário;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia;
- XIX - dispor sobre depósito e destino de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento, e promover a respectiva fiscalização;

b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composto de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, estabelecido em resolução, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 22 - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e estadual;

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - a concessão de auxílios e subvenções;

VII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - a concessão de serviços públicos;

IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - a alienação de bens imóveis;

XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação de encargo;

XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - O Plano Diretor;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 23 - Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo.

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo.

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado;

c) - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - fixar, em conformidade com o art. 37, XI, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - deliberar sobre convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, com base no Regimento Interno da Câmara;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, em processo incidental, quando este for declarado inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça.

§ 19 - A Câmara Municipal delibera, obrigatoriamente, sobre assuntos de sua economia interna, através de Resolução.

§ 20 - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 39 - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara acionar em conformidade com a legislação federal, o Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 24 - Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadania honorária a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Resolução, aprovada pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 25 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 19 de janeiro, às 10 (dez) horas em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 19 - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 20 - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, registrada no cartório de Títulos e Documentos e transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo, todo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse, no término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo do Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 26 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, através de Resolução, em cada legislatura para a subsequente.

Art. 27 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gravidez;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício de mandato antes do término da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 28 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 29 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

b) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa e 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regulamento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara assegurada ampla defesa.

Art. 31 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de secretário, Chefe de Departamento, Auxiliar Direto do Executivo ou Diretor equivalente;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 32 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o seu suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 33 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram essas informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 34 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

PARAGRAFO UNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 35 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

PARAGRAFO UNICO - O regimento Interno disporá sobre a forma de eleição, e a composição da Mesa.

Art. 36 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

PARAGRAFO UNICO - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 37 - A Mesa dentre outras atribuições compete:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia 19 de março, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações licenças por disponibilidade, exonerar, desativar, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 38 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V, VII do artigo 30 desta lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - publicar até o último dia de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção do município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

Art. 39 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINARIA

Art. 40 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 19 de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados, salvo disposto no art. 25.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 41 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 42 - As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA

Art. 43 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - O Vereador que, no período de recesso, se encontrar ausente do Município, não poderá ser punido pelo seu não comparecimento.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 44 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/5 (um quinto) dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Art. 45 - As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse da investigação poderão:

I - proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis, e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§ 2º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definitivas no Regimento.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Art. 47 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 48 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

PARAGRAFO UNICO - São Leis Complementares as concorrentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Leis Codificadas.

Art. 49 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARAGRAFO UNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 53 - Não será permitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante iniciação legível do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 55 - O Prefeito poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à dotação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - A proposição da lei, resultante de projetos aprovados pela Câmara Municipal, será, no prazo de 08 (oito) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PARAGRAFO UNICO - Decorrido o prazo de 15 dias úteis o silêncio do Prefeito imputará em sanção.

Art. 57 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção e promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final ressalvada a matéria de que trata o artigo 54 § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do art. 56, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 59 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido por rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 60 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

PARAGRAFO UNICO - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 61 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

PARAGRAFO UNICO - A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARAGRAFO UNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 63 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir de 31 de março, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos desta lei.

Art. 64 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

PARAGRAFO UNICO - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara.

Art. 65 - A Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

PARAGRAFO UNICO - Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara pedirá abertura de inquérito para a punição do responsável.

Art. 66 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

CAPITULO I DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários.

Art. 68 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-a, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, verificadas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria dos votos.

Art. 69 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

PARAGRAFO UNICO - O Prefeito com exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 70 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na seção solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e Promover o bem geral do Município.

§ 19 - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 20 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 21 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 22 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 23 - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e puníveis com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, direitos, rendas ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da administração, sem autorização da Câmara;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
- XII - deixar de publicar os balancetes mensais até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação do mandato será processada e julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 72 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

PARAGRAFO UNICO - A extinção do mandato, no caso do item I acima, depende de deliberação do Plenário e será examinada após a declaração do fato.

Art. 73 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com as suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador, ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I "a";

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 74 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 75 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 76 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 77 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

* Art. 78 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

PARAGRAFO UNICO - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assuair, sob pena de extinção do respectivo mandato.

✕Art. 79 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o primeiro trimestre do quarto ano do mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observados a prescrição da lei eleitoral.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrendo vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 80 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 81 - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

✕Art. 82 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Geral do Município;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Geral do Município, a direção superior da Administração Municipal;

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VII - vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriação e instituir serviços administrativos;

- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros em estado de emergência pública declarada;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - reter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias, orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas na lei;
- XVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII - prestar à Câmara as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVI - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXVIII - elaborar o Plano Diretor;
- XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 84 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 85 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 86 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos.

Art. 87 - Compete ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ou Departamento;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 88 - A competência dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou Departamentos.

Art. 89 - Os Secretários ou Diretores equivalentes serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livros próprios, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Quando exoneradas, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 90 - Prioritariamente, os cargos em comissão e as funções de confiança, deverão ser ocupados por profissionais habilitados.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 91 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - Os líderes dos partidos políticos com representantes na Câmara Municipal;

IV - O Procurador Geral do Município;

V - 06 (seis) cidadãos brasileiros, com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandatos de 02 (dois) anos, vedada a recondução;

VI - 01 (um) membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicado para período de 02 (dois) anos, vedada a recondução;

Art. 92 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município;

Art. 93 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 1º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento.

§ 2º - Iniciar-se-ão os mandatos referidos nos itens V e VI do art. 90, sempre em 10 de janeiro.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 94 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial ou extrajudicialmente, quando designado, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 95 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, ao disposto na Constituição Federal.

Art. 96 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TITULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 97 - O Município deverá organizar a sua Administração, exercer suas atividades, e promover sua política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano diretor é o instrumento orientador básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Será assegurada a participação de associações representativas, legalmente organizadas, no planejamento municipal.

§ 3º - A delimitação das zonas urbanas e expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

§ 4º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 98 - A atividade de administração pública dos poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Art. 99 - A administração Municipal, compreende:

- I - Administração direta: Secretarias ou Diretorias equivalentes;
- II - Administração indireta: Autarquias e Fundações Municipais.

PARAGRAFO UNICO - As entidades compreendidas na administração indireta, serão criadas por lei, descentralizando as Secretarias ou Diretorias equivalentes, a cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 100 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local do município, por órgão oficial ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 101 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei sob pena de responsabilidade funcional, as informações solicitadas, ressalvadas aquelas cujo sigilo deva ser guardado, nos casos previstos em lei.

PARAGRAFO UNICO - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 102 - Incluem-se entre bens do Município:

- I - os lagos em terreno de seu domínio e os rios que em seu território tenha nascente e foz;
- II - as terras devolutas e terrenos foreiros não compreendidos entre os do Estado ou da União.

CAPITULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 - Incumbe ao Município, às entidades da Administração Indireta e ao particular, titular de concessões, assegurar na prestação de serviços públicos, a efetividade:

- I - dos requisitos, dentre outros de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa;
- II - dos direitos do usuário;

§ 1º - A delegação e execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei:

§ 2º - A lei disporá sobre:

I - a política tarifária;

II - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviços adequados;

III - os direitos dos usuários;

IV - as reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 3º - A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 104 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PARAGRAFO UNICO - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo executivo, depois de aprovadas pelo legislativo.

Art. 105 - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto.

§ 1º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

§ 2º - A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 3º - O Município poderá residir nos contratos dos serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com cláusula contratual.

Art. 106 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

PARAGRAFO UNICO - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPITULO IV

DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Art. 107 - Os cargos, empregos e funções serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso é de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto em edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação como prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 108 - a lei estabelecerá os casos de contratação administrativas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PARAGRAFO UNICO - é vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 109 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, na Prefeitura, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional na proporção prevista na Lei de Quadro Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 110 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações.

Art. 111 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 1º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a eles a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para aproveitamento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 112 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - férias prêmio, com a duração de 06 (seis) meses, adquirida a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- V - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 113 - Para efeito de aposentadorias e adicionais é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

Art. 114 - A lei assegurará ao servidor público da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 115 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

Art. 116 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 117 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar e federal.

Art. 118 - É estável, após 02 (dois) anos de efetivos exercícios o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor público estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 119 - Servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos e improbidades administrativas que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativas importam na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 120 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

PARAGRAFO UNICO - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art. 121 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art. 122 - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 123 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para o provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua administração.

Art. 124 - O servidor público municipal terá prioridade nos programas habitacionais implementados pelo município.

Art. 125 - Será assegurada a aposentadoria aos servidores públicos municipais nos termos do art. 40 da Constituição da República.

TITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 - Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 19 - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 20 - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporações, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 30 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 127 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado, par fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPITULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da lei que houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço dos membros da Federação;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 19 - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 20 - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 30 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 129 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS

Art. 130 - Pertence ao Município;

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 19 - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 20 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 30 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção de desenvolvimento do ensino.

§ 40 - Para efeito de cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas previstas na Constituição Federal.

§ 50 - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 60 - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos na Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 70 - A defesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar.

Art. 131 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja a alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - qualquer remuneração a membros de comissões ou Conselhos referidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

PARAGRAFO UNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 134 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - Para proceder à verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente composta de 04 (quatro) membros indicados.

I - um, pela Mesa da Câmara Municipal;

II - um, pela Câmara Municipal;

III - um, pelo Prefeito Municipal;

IV - um, pelo Secretário da Fazenda Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 30 - A lei definirá os critérios e a competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Município, para o fim de estabelecer a justa remuneração do servidor.,

Art. 135 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto,

§ 10 - Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - objetivos e metas;

II - fontes de recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão da entidade responsável pela realização da despesa;

V - órgão ou entidade beneficiária;

VI - identificação dos investimentos por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 20 - O orçamento compatibilizado com o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre regiões do Município segundo critério populacional.

§ 30 - A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

* § 40 - O Município publicará, até o último dia do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 136 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção de meio ambiente e de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

PARAGRAFO ÚNICO - Os recursos para o programa de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

Art. 137 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

Art. 138 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 139 - A abertura de crédito extraordinário somente terá admitida, com autorização da Câmara Municipal e para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 140 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica da apresentação das aquisições do Tribunal de Contas ou Justiça e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

PARAGRAFO UNICO - é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até o 19 (primeiro) dia de julho, data em que terão autorizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 141 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

TITULO VII DA ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA

CAPITULO I DA ATIVIDADE ECONOMICA

Art. 142 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;
- X - apoio e estímulo à política rural.

Art. 143 - O exercício de atividade econômica pelo Município só será permitido quando houver interesse coletivo, conforme definição em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 144 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

Art. 145 - O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, estabelecerá e executará o Plano Municipal de desenvolvimento integrado que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

§ 1º - Na composição do Conselho será assegurada a participação da sociedade civil, principalmente com representação de associações e entidades de classes.

§ 2º - O pleno terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento sócio-econômico integrado do Município;

II - a racionalização e a coordenação das ações do governo;

III - o incremento das atividades produtivas do Município;

IV - a expansão do mercado de trabalho;

V - a expansão social do mercado consumidor;

VI - a superação das desigualdades sociais e regionais do Município;

VII - o desenvolvimento tecnológico do Município.

§ 3º - Na fixação das diretrizes para a execução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º - O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 146 - O Município promoverá:

I - repressão ao abuso do poder econômico;

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor e criação de órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor;

III - fiscalização e controle de qualidade de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - eliminação de entrave burocrático que embaraça o exercício da atividade econômica;

V - apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado;

VI - apoio à pequena e à microempresa;

VII - regulamentação da atividade de camelô;

VIII - tratamento especial às empresas de industrialização de produtos agropecuários;

IX - a expansão urbana dos distritos, mediante loteamento regular das áreas;

X - criação de áreas de lazer e serviços públicos nos distritos e povoados.

CAPITULO II DA POLITICA URBANA

Art. 147 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

PARAGRAFO UNICO - O Plano diretor é o instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana e será desenvolvido em lei complementar.

CAPITULO III DA POLITICA RURAL

Art. 148 - O Município adotará programa de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Art. 149 - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, de cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural criando o Conselho Municipal de Planejamento e Ação Agropecuária.

PARAGRAFO UNICO - Na composição do Conselho, será assegurada a participação da sociedade civil, principalmente dos seguintes representantes:

I - Chefe do Órgão Estadual de Expansão Rural;

II - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

III - Presidente do Sindicato Rural (Patronal);

IV - Presidente de Cooperativas de Produtores Rurais;

V - Presidente de Associações e entidades da classe.

Art. 150 - O Município destinará recursos para garantir gratuitamente e de forma participativa com o Estado e assistência técnica e extensão rural para os pequenos produtores rurais, suas famílias e suas formas associativas, com:

I - criação de programas de saneamento básico no meio rural garantindo recursos para a sua execução, sem prejuízos para o meio ambiente;

II - oferta de escolas para os alunos do meio rural, dentro dos padrões mínimos exigidos;

III - ampliação da rede de ensino, através da criação de extensão de série, onde houver demanda, e construção de alojamento para os professores;

IV - criação de programas de construção e melhoria de habitação para as famílias de pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 151 - Compete ainda ao Município:

I - toobar as principais nascentes de córregos e rios do Município, visando à proteção dos meses;

II - regulamentar a exploração mineral feita por máquinas, nos leitos e margens dos rios e córregos do Município, evitando-se o assoreamento e poluição dos meses;

III - criar uma patrulha moto-mecanizada exclusiva para abertura, manilhamento, ensaibramento e patrolamento dos trechos críticos das estradas vicinais do Município, sem ônus para os produtores, permitindo assim o escoamento da produção e criação de linhas de ônibus entre a sede do Município e seus povoados e comunidades;

IV - oferecer serviços médico-odontológicos de lazer, nos povoados, vilas e distritos do Município;

V - manter convênios com órgãos e entidades, para ofertar aos produtores rurais treinamento de mão-de-obra;

VI - regulamentar e fiscalizar a comercialização e usos dos produtos químicos (defensivos agrícolas e medicamentos veterinários) na agropecuária municipal;

VII - garantir recursos humanos e materiais (trator e implementos) necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola;

VIII - implantar e manter núcleos de profissionalização específica;

IX - ofertar infra-estrutura de armazenagem e de garantia do mercado na área municipal;

X - criar programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solo degradados;

XI - priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos.

Art. 152 - O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a reconstituição e a expansão do cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 153 - O Município dará prioridade de atendimento às obras de conservação das estradas municipais que ligam a sede à seus distritos e ainda:

I - aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 154 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 01 (um) ano, projetos de lei para atender o disposto neste capítulo, incluindo a criação do Conselho Municipal de Planejamento e Ação Agropecuária.

TITULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL

CAPITULO I

DA ORDEM SOCIAL

Art. 155 - A Defesa Social, dever do Município em harmonia com o Estado-membro e a União é direito e responsabilidade de todos, organizar-se de forma sistêmica visando a:

I - garantir e preservar a ordem pública, e promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e criminalidade;

II - prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência em caso de enchentes, sinistros ou calamidade pública.

CAPITULO II

DA SAÚDE

Art. 156 - A saúde é direito de todos, e a assistência à ele é dever do Município, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

PARAGRAFO UNICO - O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando-se o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração política, na definição de estratégias de implementações e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 157 - As ações de serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle na forma da lei.

PARAGRAFO UNICO - A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 158 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

PARAGRAFO UNICO - Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único.

Art. 159 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARAGRAFO UNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 160 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 161 - A assistência à saúde, mediante contratos ou convênios, nos quais serão resguardados os direitos e deveres das partes contratantes.

Art. 162 - As ações e serviços públicos de saúde municipal serão regulamentados pelo sistema Unificado Municipal de Saúde e regido pelos seguintes princípios:

I - a saúde expressa a organização social e econômica, tendo como determinantes e condicionantes, entre outros, trabalho, renda, alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, lazer, transporte, acesso aos bens e serviços essenciais;

II - a saúde é direito de todos e dever do Município;

III - o direito à saúde implica no acesso universal e igualitário, totalmente gratuito. De todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação, seja nos serviços públicos ou contratados/conveniados.

Art. 163 - O Sistema Unificado Municipal de Saúde rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - Consciência sanitária da população e a conquista de níveis satisfatórios de bem estar e saúde;

II - o direito do indivíduo e das coletividades à informação sobre os riscos de saúde a que estão submetidos, assim como sobre os métodos de controle existentes;

III - participação popular com poderes de decisões diretas ou através de suas entidades de organizações representativas, nos processos de formulação das políticas de saúde e de controle da execução das ações e serviços;

IV - a integração, a nível executivo, de qualquer esfera governamental das ações de assistência à saúde com o meio ambiente e saneamento básico.

Art. 164 - A configuração do Sistema Unificado Municipal de Saúde, é estabelecida através das Diretrizes definidas no Plano Municipal de saúde que incorpora os seguintes conceitos:

I - descentralização politico-administrativa dos níveis federal e estadual para o município, onde se estabelece o comando único das ações, entendido como o processo de MUNICIPALIZAÇÃO;

II - a valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

III - o estabelecimento e manutenção de um sistema de informações epidemiológicas e administrativas, através de instrumentos homogêneos e complementares entre si, para todo o sistema que garanta o retorno da informação aos diversos níveis de atenção e à população;

IV - a integralidade da atuação, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade, organizando-se os servidores públicos e contratados/conveniados em rede única, descentralizada por níveis de atenção e hierarquias, na qual os serviços básicos representam o principal acesso ao sistema.

Art. 165 - Será instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter permanente, deliberativo que atuará na formulação de estratégias e no controle de execução da política municipal de saúde.

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 166 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, sem prejuízo do já enuciado no art.203 da Constituição Federal e art.193 da Constituição Estadual.

Art. 167 - As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento municipal e de outras fontes, observando-se as seguintes diretrizes:

I - descentralização administrativa com participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação por parte da população por meio de organizações representativas na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

PARAGRAFO UNICO - O Município promoverá plano de assistência social às populações flageladas pela intempéries do tempo.

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 168 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condição para o acesso à educação escolar, garantidos os meios para necessária permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IV - gestão democrática das instituições públicas de ensino e das que recebem recursos do Município;
- V - gratuidade de ensino;
- VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal com piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob regime jurídico único pelo Município para seus servidores;
- VII - eleições diretas para o exercício do cargo de Diretor e de fundação de Vice-Diretor de Escolas Municipais, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;
- VIII - garantia do padrão de qualidade mediante:
 - a) - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e por responsáveis pelos alunos;
 - b) - condições para reciclagens periódicas dos profissionais de ensino;
 - c) - coexistência de instituições públicas e privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui a de todo o material escolar e de alimentação do educando.

Art. 169 - A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

- I - atendimento prioritário à escola obrigatória;
- II - garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade municipal de ensino;

Art. 170 - O dever do Município com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, de forma que todas as crianças que necessitem tenham acesso;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - criação de sistema integrado de bibliotecas, para a difusão de informações científicas e culturais;

X - supervisão e orientação educacional nas escolas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissionais habilitados;

XI - amparo ao menor carente ou infrator, e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Cabe ao Poder Público recensear a população em idade escolar para ensino fundamental, bem como jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, estabelecer as prioridades de atendimento nos planos de educação e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência às aulas.

Art. 171 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 172 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 173 - Respeitado o conteúdo mínimo de ensino fundamental estabelecido pela União, o Município lhe fixará conteúdo complementar com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

§ 1º - A educação ambiental será considerada na concepção dos conteúdos curriculares de todos os níveis, sem constituir disciplina específica.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas oficiais do Município. Oferecida segundo opções confessionais manifestadas por grupos que representem, pelo menos 1/5 (um quinto) do alunado, e ministrado por orientadores religiosos designados pelas respectivas Igrejas.

Art. 174 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação adicional;

II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 175 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de seus impostos, incluída e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades de ensino obrigatório nos tempos do Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

§ 2º - O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação.

Art. 176 - O Município apresentará à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes de contribuições sociais, de incentivos fiscais, do Finsocial e de outros, aplicados em programas suplementares de alimentação e assistência à saúde no ano anterior.

Art. 177 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprove finalidade não-lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 178 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 179 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao Plano Estadual, com os objetivos de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho.

★ Art. 180 - Será de 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço a cada período de 05 (cinco) anos efetivos de exercício sobre o seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria, para os Servidores Municipais do Magistério.

CAPITULO V

DA CULTURA

Art. 181 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artísticas-culturais locais;

III - criação e manutenção do arquivo público que integrará o sistema de preservação da memória do Município;

IV - proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município;

VI - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, apoiará medidas que garantam a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, festas juninas, grupos folclóricos e carnavalescos.

§ 2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 182 - O Município com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 183 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

CAPITULO VI

DO DESPORTO

Art. 184 - O Município garantirá por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades esportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não-formal:

I - a destinação de recursos à promoção prioritária do desporto educacional;

II - incentivo às manifestações esportivas loco-regionais;

III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas à praça de esportes nos projetos de urbanização e de atividades escolares;

V - o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário;

VI - criação de áreas de lazer, com fechamento ao trânsito de vias públicas escolhidas para tal fim, nos feriados e finais de semana.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 185 - Os clubes e as associações que fomentarem práticas desportivas propiciarão aos atletas integrantes de seus quadros, formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 186 - O Poder Público Municipal entende o lazer e a prática desportiva como forma de promoção social.

PARAGRAFO UNICO - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada do desporto.

Art. 187 - O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações esportivas estudantis, nos termos da lei, tendo prioridade no uso de estádios, campos, quadras e instalações de propriedade do Município.

CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 188 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

PARAGRAFO UNICO - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 189 - é dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemple a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 190 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade, garantida audiências públicas na forma da lei;
- IV - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V - proteger fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação e qualidade ambiental;

IX - estimular e proteger o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII - A vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural ao trabalho;

XIV - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XV - definir em lei:

- a) - as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) - os critérios para o estado de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental;
- c) - o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;
- d) - as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) - os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XVI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 191 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-la.

Art. 192 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço de seu impacto ambiental.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência.

Art. 193 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo e deliberativo composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar por 1/3 (um terço) dos seus membros, referendo.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente, através do referendo.

Art. 194 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 195 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoria a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 196 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 197 - Serão áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

CAPITULO VIII

DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE

DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 198 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Art. 199 - O Município manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento, preferencialmente em caso especializado, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Art. 200 - Para cumprimento do seu dever para com a família, o Município adotará as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, intelectual e física da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo à pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema com os menores desaparecidos ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

PARAGRAFO UNICO - Dentro de sua capacidade, para atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas e afins, o Município criará escolas especializadas em regime de internato, onde será prestada a assistência devida a esses menores, incluindo-se a oferta de cursos profissionalizantes para a formação de mão-de-obra especializada.

Art. 201 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem estar.

PARAGRAFO UNICO - Para garantir a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice, além de programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 202 - Fica assegurado ao deficiente físico e à pessoa idosa com idade acima de 60 (sessenta) anos, o transporte coletivo via circular gratuito, dentro da circunscrição da sede do Município.

Art. 203 - Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

CAPITULO IX

DO TURISMO

Art. 204 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo com atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 205 - Cabe ao Município, obedecida as Constituições Federal em seu artigo 180 e Estadual, em seu artigo 243, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento de atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPITULO X DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 206 - A remuneração dos Vereadores corresponderá a no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, par os Deputados Estaduais, ressalvando o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, tudo de acordo com o art. 29, VI, VII da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional de nº 01, contidos no art. 2º da mesma Emenda.

TITULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 19 - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal de Divisópolis prestarão compromisso de manter, de defender, de cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 20 - A Lei Orgânica poderá ser revista após 05 (cinco) anos, contados de sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARAGRAFO UNICO - A votação referida será de 02 (dois) turnos.

Art. 39 - O Município, no prazo de 18 (dezoito) meses da data da promulgação de sua Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis.

§ 19 - O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de uma comissão especial da Câmara Municipal.

§ 20 - O Município terá o prazo de 03 (três) anos, contados da data de promulgação de sua Lei Orgânica, para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos por doação, sob pena de reversão ao doador.

Art. 40 - No caso de cessão gratuita ou remunerada de uso de áreas públicas pelo Município, através de órgãos ou entidades com delegação para tanto, ficam rescindidos os contratos cujas obrigações impostas não tiverem sido cumpridas pelos cessionários na forma e nos prazos previstos.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de comprovação ou não da finalidade deverá ser feita pelo interessado em 90 (noventa) dias, sob pena de reversão.

Art. 50 - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da administração pública municipal e organização, a se efetivar nos termos da Lei Orgânica.

§ 19 - Em igual prazo o Município disciplinará em Lei:

I - a fixação de critérios para a reforma administrativa que compatibilize os quadros de seu pessoal com o disposto nesta Lei Orgânica;

II - os procedimentos administrativos pertinentes à área tributária, destinados a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte;

III - a forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência;

IV - a forma de incentivo à melhoria do meio ambiente.

§ 20 - A matéria regida por Lei complementar nesta Lei Orgânica também será apresentada, discutida e votada até 20 de julho de 1993.

§ 30 - Neste mesmo prazo a Câmara Municipal terá que elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 60 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal será:

I - instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso.

Art. 70 - São considerados estáveis os Servidores Municipais que se enquadram no art.19 do Ato das Disposições transitórias da Constituição Federal.